Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/04/15
Protocolo

PARECER Nº 35/2015
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária n°21/2015

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Aldonir Cabral

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa dispõe sobre autorização para concessão de uso do lote n°05, quadra n° 405, matrícula n° 25.864 do 2° cartório de registro de imóveis do município de cascavel, e dar outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto visa permitir a Concessão de Direito Real de Uso, de um imóvel de propriedade do IPMC, como forma de obtenção de recursos, conforme descrito na Ata de número 18, realizada pelo Conselho Municipal de Previdência realizada no dia 20 de outubro de 2014.

DO DEVER DE LICITAR

A nossa Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O professor Hely Lopes Meirelles conceitua licitação como:

"o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

O conceito de licitação dado por Celso Antônio Bandeira de Mello enfatiza a concorrência entre os participantes. É como se lê:

"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir".

Neste aspecto, observando que o texto do referido PLO, em seu artigo 1º, onde cita "... nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993", o qual trata da necessidade de licitar, entende-se que o Poder Executivo cumprirá esta exigência.

Sendo assim, considerando que a Concessão de Direito Real de Uso se dê através de licitação, opino pelo parecer FAVORÁVEL, ao projeto.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Vanderlei Augusto da Silva, Aldonir Cabral e Jaime Vasatta..

Palácio José Neves Formighieri, 31 de março de 2015.

Vanderlei Augusto da Silva (PSDB)
Presidente

Aldonir Cabral (PDT)
Secretário

Jaime Vasatta (PTN)
Membro